

Relatório de **Atividade Sancionadora**

Versão Resumida

ABRIL - JUNHO

2022

Conteúdo

I - Introdução	3
II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM	4
III – Apresentação dos Anexos.....	6
Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador	8
Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores	10
Anexo 3 – Ofício de Alerta	11
Anexo 4 – <i>Stop Order</i>	11
Anexo 5 – Termo de Compromisso	12
Anexo 6 – Julgamentos.....	13
Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores	15
Anexo 8 – Multas	16
Anexo 9 – Alguns casos julgados	16
Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público	20
Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.....	21
Anexo 12 - Evento Subsequente	23

Relatório da Atividade Sancionadora

I - Introdução

Tendo como principais norteadores garantir a integridade, estimular a eficiência e promover o desenvolvimento do mercado de valores mobiliários brasileiro, a CVM exerce seu papel institucional de órgão regulador. A Autarquia registra, normatiza, orienta, supervisiona e fiscaliza as atividades e os participantes do mercado de capitais, bem como investiga, apura fatos e exerce sua função sancionadora, que inclui a competência de julgar e punir irregularidades cometidas no âmbito sob sua regulação.

A atividade sancionadora se baseia na aplicação e na busca do cumprimento das leis (*enforcement*) e tem o objetivo, por um lado, de prevenir ou mitigar o cometimento de eventuais ilícitos, e por outro, quando considerado necessário, de deter a má conduta e punir aqueles que violam dispositivos legais ou regulamentares. Para isso a CVM se utiliza de uma diversidade de instrumentos, seja de caráter preventivo ou sancionador, todos com cunho de orientação dos participantes para o desenvolvimento do mercado mobiliários.

Anualmente, da atividade de *enforcement* conduzida pela CVM resultam inúmeros processos administrativos sancionadores contra indivíduos e instituições. As Superintendências finalísticas que atuam em processos que podem resultar em ações sancionadoras são as seguintes: Superintendência de Relações com Empresas (SEP); Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI); Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN); Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE); Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE); Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC); Superintendência de Supervisão de Riscos Estratégicos (SSR); e Superintendência de Processos Sancionadores (SPS).

Com o intuito de oferecer ainda maior transparência e informação ao público em geral, a CVM elabora e divulga, com frequência trimestral, o presente Relatório de Atividade Sancionadora, publicando anualmente versão consolidada do documento.

Esta versão resumida apresenta os mesmos anexos da versão completa, além de descrever sucintamente o embasamento legal da atividade sancionadora.

II - Embasamento legal da atividade sancionadora da CVM

O poder de polícia no âmbito do mercado de capitais é genericamente atribuído pelo artigo 174 da Constituição Federal de 1988 à União, sendo desempenhado nos termos da Lei 6.385. A atuação da CVM contra atos ilegais de quaisquer participantes do mercado pode ser inferida dos termos do artigo 4º, bem como do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.385 e, no que se refere ao processo administrativo sancionador, essa Lei estabelece em seu artigo 9º, incisos V e VI, que cabe à Autarquia apurar, mediante processo administrativo, atos ilegais e práticas não equitativas dos diversos participantes do mercado de capitais, assim como aplicar aos autores de tais infrações as penalidades previstas no artigo 11, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Na busca pelo aprimoramento do arcabouço legal, foi sancionada, em 13.11.2017, a Lei 13.506, que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação da CVM e trata, dentre outros avanços, da possibilidade de celebração do denominado Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, como também abre a possibilidade de aplicação de novas e mais efetivas medidas coercitivas e acautelatórias. Essa norma aumentou os valores da penalidade de multa e também criou uma nova hipótese para embasar a fixação do valor de multa, relacionada com o prejuízo causado a investidores, conforme se verifica em seu artigo 11:

“Artigo 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

.....
§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem



sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular;
III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou
IV- o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito.
§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ”

Nota-se que na lei restou também enfatizado que, para uma aplicação justa e proporcional da multa, deverão ser utilizados critérios de dosimetria, ou seja, procedimentos e parâmetros para aferição de fatores como gravidade e duração da infração; grau de lesão ou perigo de lesão ao mercado de capitais; vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; capacidade econômica do infrator; valor da operação; reincidência e eventual colaboração do infrator para a apuração da infração. Por outro lado, com o advento da lei em tela, se a ameaça ou a lesão ao bem jurídico tutelado for considerada de baixa expressividade e houver outro meio de supervisão mais adequado, a CVM pode, com ainda mais segurança jurídica, deixar de instaurar procedimento administrativo sancionador.

Também com relação à atuação sancionadora da CVM, deve ser abordada a Instrução CVM 607, que reuniu em um só normativo o rito de todos os procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.

Em 1º de outubro de 2021, a Instrução 607, entre outras¹, foi revogada pela Resolução 45, que dispõe também sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM, além de trazer orientações a respeito de depoimento e de julgamento por meio eletrônico. A Resolução 45 abrange os seguintes principais tópicos:

¹ Também foram revogadas a Instrução CVM nº 613/2019 e a Instrução CVM nº 624/2020, e a Deliberação CVM nº 501/2006, a Deliberação CVM nº 855/2020 e a Deliberação CVM nº 861/2020.

- as regras da fase pré-sancionadora, incluindo tanto os procedimentos de elaboração das acusações quanto os critérios a serem seguidos para a utilização de outros instrumentos ou medidas de supervisão;
- os diversos procedimentos que compõem o processo administrativo sancionador, sobre o qual apresenta as regras de comunicação dos atos processuais, de contagem de prazos, da defesa, da ordem do processo no Colegiado, do julgamento, dos recursos, abordando, inclusive, critérios para a dosimetria das penas;
- as regras (consolidadas) de Termos de Compromisso, tratando das propostas, da análise e negociação com o Comitê de Termo de Compromisso (CTC), sua deliberação pelo Colegiado e as regras de celebração;
- o instituto do Acordo Administrativo em Processo de Supervisão, trazido pela Lei 13.506, estabelecendo as regras das propostas, de sua análise e da celebração do Acordo, incluindo as regras de manutenção do seu sigilo e cumprimento; e
- os procedimentos estabelecidos para depoimento e julgamento por meio eletrônico.

Vale mencionar que o normativo está em linha com a iniciativa em curso na Autarquia de redução dos custos de observância. Para mais informações, acesse [Resolução CVM 45](#).

III – Apresentação dos Anexos

O Relatório de Atividade Sancionadora da CVM em sua versão resumida apresenta as mesmas informações do completo, por meio de 12 anexos:

Anexo 1 - Processos administrativos com potencial sancionador – processos administrativos de investigação e apuração que, potencialmente, podem resultar em processo administrativo sancionador.



Anexo 2 - Processos administrativos investigativos ou sancionadores – Inquéritos Administrativos, Termos de Acusação de Rito Ordinário ou de Rito Simplificado.

Anexo 3 - Ofícios de Alerta – procedimento preventivo e orientador.

Anexo 4 - *Stop Order* – procedimento preventivo cautelar e orientador.

Anexo 5 - Termo de Compromisso, que possibilita a não instauração ou a suspensão do procedimento administrativo e a sua posterior extinção, sem assunção de ilicitude ou culpa.

Anexo 6 - Julgamentos – possibilidade de exercício do poder punitivo.

Anexo 7 - Penalidades – quantidades de sancionados e de absolvidos.

Anexo 8 - Multas – valores das multas aplicadas sobre os sancionados.

Anexo 9 - Alguns casos julgados - destacados pelos membros do Colegiado.

Anexo 10 - Ofícios de Comunicação de indício de Crime – aos MPE e ao MPU.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados.

Anexo 12 – Eventos Subsequentes – aqueles que serão destaque no próximo trimestre.

Anexos

Anexo 1 – Processos administrativos com potencial sancionador

Ao final de junho de 2022, o total de processos administrativos com potencial sancionador em andamento, nas oito áreas técnicas, era de 491.

Gráfico 1: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por trimestre

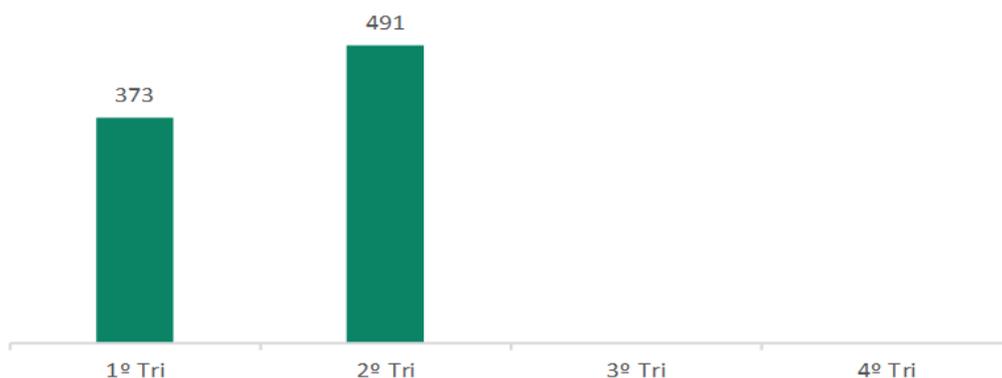


Gráfico 2: Quantidade de processos administrativos com potencial sancionador por ano

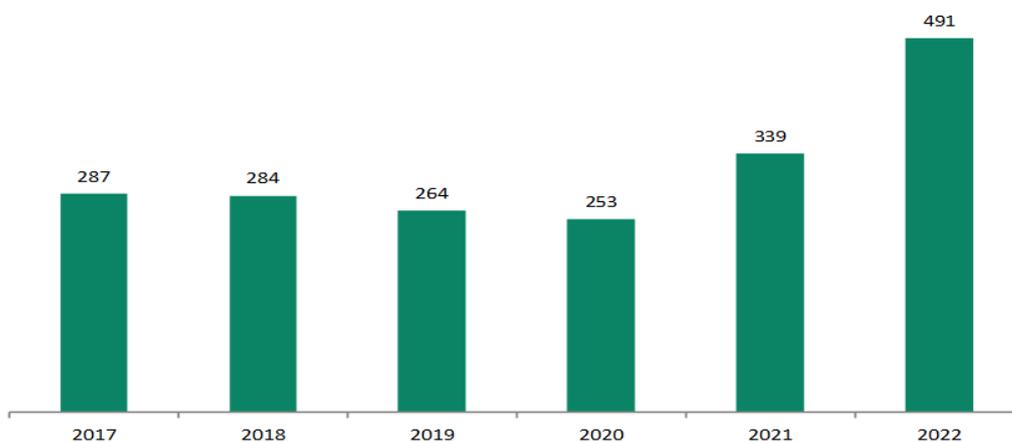
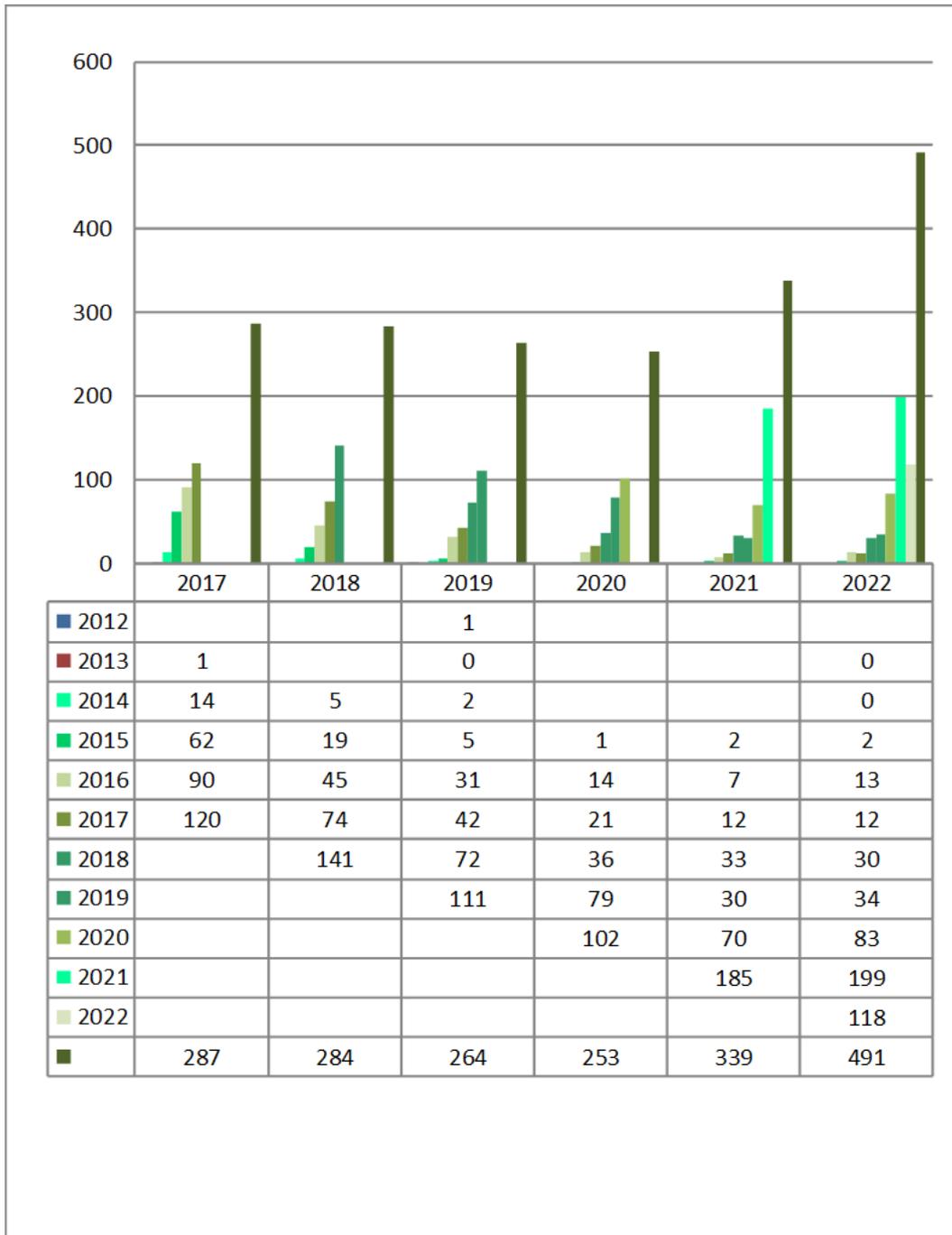


Gráfico 3: Distribuição dos Processos com Potencial Sancionador por ano de abertura na CVM



Anexo 2 – Procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores

No 2º trimestre de 2022, foram iniciados 12 procedimentos administrativos investigativos ou sancionadores, sendo 2 Inquéritos Administrativos e 10 Termos de Acusação de Rito Ordinário, conforme a tabela 1. No período, foram concluídos pelas áreas técnicas 9 Processos Administrativos que resultaram em acusações. Tais processos passaram ao *status* de Processos Administrativos Sancionadores e serão julgados pelo Colegiado da CVM ou encerrados por meio de Termo de Compromisso.

Tabela 1: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Processos Administrativos Investigativos	18	26	31	38	113	15	12			27
<i>Inquéritos Administrativos</i>	5	6	2	5	18	2	2			4
<i>Termos de Acusação</i>	12	16	24	29	81	13	10			23
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	1	4	3	4	12	0	0			0
Arquivamento	1	1	1	0	3	0	1			1
Processos Administrativos Sancionadores (PAS) Instaurados	9	21	14	34	78	15	9			24
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	9	17	14	28	68	14	9			23
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	0	4	0	6	10	1	0			1

Tabela 2: Quantidade de processos administrativos investigativos e sancionadores por ano

Indicadores	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Processos Administrativos Investigativos iniciados	138	105	102	18	113	27
<i>Inquéritos Administrativos - I. A.</i>	10	13	17	5	18	4
<i>Termos de Acusação - T. A.</i>	124	87	79	12	81	23
<i>Rito Simplificado (T.A.)</i>	4	5	6	1	12	0
Arquivamento (1)	0	3	2	1	3	1
Processos Administrativos Sancionadores - PAS Instaurados	126	104	97	9	78	24
<i>PAS de Rito Ordinário (I.A. + T.A.)</i>	123	95	90	9	68	23
<i>PAS de Rito Simplificado (T.A.)</i>	3	9	7	0	10	1

Nota 1: Atividades que resultaram em arquivamento por ausência de elementos suficientes de autoria e materialidade.

Nota 2: PAS instaurados conforme a data de intimação, dentro de cada ano.

Anexo 3 – Ofício de Alerta

No 2º trimestre de 2022, a CVM emitiu 92 Ofícios de Alerta por meio de suas áreas de supervisão.

Tabela 3: Quantidade de Ofícios de Alerta emitidos

Ofícios de Alerta	
2017	290
2018	357
2019	488
2020	553
2021	534
2022	239
1 trim	147
2 trim	92
3 trim	
4 trim	

Anexo 4 – Stop Order

No 2º trimestre de 2022, a Autarquia emitiu 2 Stop Order.

Tabela 4: Quantidade de Stop Order emitidas

Stop Order	
2017	22
2018	11
2019	33
2020	32
2021	23
2022	10
1 trim	8
2 trim	2
3 trim	
4 trim	

Para mais informações, clique [aqui](#).

Anexo 5 – Termo de Compromisso

As propostas de Termo de Compromisso podem ser apresentadas em qualquer momento no curso de um processo administrativo, processo administrativo sancionador ou mesmo antes de se iniciar qualquer procedimento na CVM.

Em regra, a proposta de TC é avaliada/negociada pelo CTC, que, posteriormente, submete parecer ao Colegiado pela aceitação ou rejeição da proposta. Caso o Colegiado a aprove, passa-se à fase de celebração do TC e, finalmente, ao cumprimento dos termos definidos.

No 2º trimestre de 2022, o Colegiado apreciou propostas de Termo de Compromisso referentes a 17 processos, envolvendo 32 proponentes, com propostas de pagamento de um total de R\$ 24,516 milhões a título de danos difusos e de R\$ 66 mil a título de ressarcimento de prejuízos individualizados. Dessas, o Colegiado aprovou propostas relacionadas a 10 processos, de 18 proponentes, cujos montantes financeiros envolveram R\$ 15,784 milhões relativos a danos difusos e R\$ 66 mil referentes a ressarcimentos de prejuízos individualizados (tabela 5).

Neste período, foram objeto de negociação no CTC 14 processos, sendo que 10 desses processos tiveram decisão de aceitação no âmbito do Colegiado da CVM.

Houve, ainda, desistência da proposta apresentada em 1 processo, referente a 1 proponente, que envolvia montante de R\$ 800 mil relativo a danos difusos.

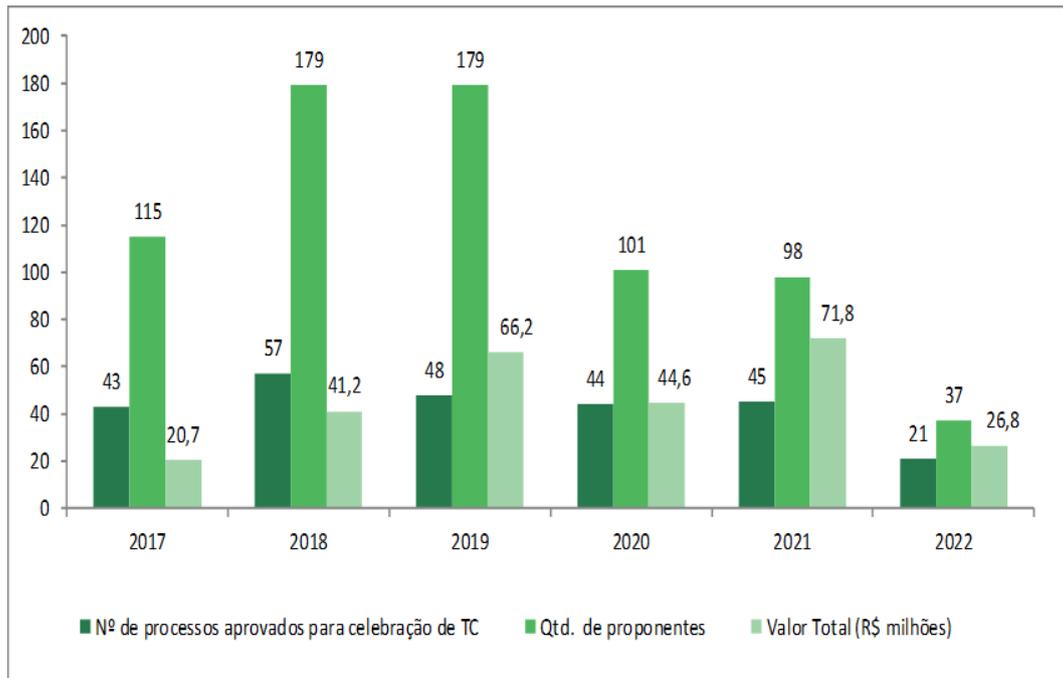
Para mais informações, clique [aqui](#) e [aqui](#).

Tabela 5: Termos de Compromisso aprovados em reunião de Colegiado por trimestre

Termos de Compromisso	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Aprovados	6	17	11	11	45	11	10			21
Qtd. Proponentes	8	42	23	25	98	19	18			37
Valor total (milhões)	2,02	29,47	8,86	31,45	71,8	10,91	15,85			26,76

O gráfico 4 apresenta a evolução dos quantitativos referentes aos Termos de Compromisso aprovados pelo Colegiado nos últimos anos.

Gráfico 4: Termos de Compromisso aprovados em reunião do Colegiado



Anexo 6 – Julgamentos

No 2º trimestre de 2022, foram realizados 13 julgamentos pelo Colegiado da CVM, sendo 11 referentes a processos submetidos ao Rito Ordinário e 2 ao Rito Simplificado, conforme a tabela 6.

Tabela 6: Quantidade de PAS julgados pelo Colegiado por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Total de julgamentos do Colegiado no período	12	15	13	16	56	9	13	0	0	22
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	10	15	12	14	51	9	11			20
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	2	0	1	2	5	0	2			2

Tabela 7: Quantidade de Processos Administrativos Sancionadores julgados pelo Colegiado por ano

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de julgamentos do Colegiado no ano	51	109	98	63	56	22
<i>PAS de rito ordinário julgados</i>	45	93	87	59	51	20
<i>PAS de rito simplificado julgados</i>	6	16	11	4	5	2

Nota: O processo de rito simplificado foi implementado a partir da edição da Deliberação CVM 775/2017. Nesse sentido, 13 PAS originariamente instaurados por rito ordinário (Termo de Acusação) foram submetidos aos procedimentos de rito simplificado em razão do seu nível de complexidade não exigir dilação probatória ordinária.

No 2º trimestre de 2022, além dos 13 processos julgados pelo Colegiado, foram integralmente encerrados 2 PAS em razão do cumprimento de Termos de Compromisso firmados, cuja maioria ainda não possuía relator designado. Ao final do trimestre, o estoque dos processos a serem julgados pelo Colegiado, tendo Diretor Relator definido, somava 146 PAS, conforme a tabela 8.

Tabela 8: Termos de Compromisso que encerram integralmente Processos Administrativos Sancionadores e a evolução do estoque de PAS no Colegiado

Ao fim de:	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Total de PAS arquivados por TC no período	19	27	20	29	28	6
<i>PAS de rito ordinário arquivados por TC</i>	19	27	20	29	27	5
<i>PAS de rito simplificado arquivados por TC</i>	0	0	0	0	1	1
Estoque total no Colegiado ao final do período	183	157	132	134	136	146
<i>Estoque de PAS de rito ordinário no Colegiado</i>	174	152	129	131	134	144
<i>Estoque de PAS de rito simplificado no Colegiado</i>	9	5	3	3	2	2

Anexo 7 – Decisões em Processos Sancionadores

Como resultado dos 13 julgamentos realizados no 2º trimestre de 2022, 31 acusados foram sancionados, e foi aplicada a pena de multa a todos. Por outro lado, 35 acusados foram absolvidos (tabela 9).

Tabela 9: Quantidade de acusados por tipo de decisão por trimestre

Indicadores	2021					2022					
	Quant. de pessoas	1T	2T	3T	4T	TOTAL*	1T	2T	3T	4T	TOTAL*
Advertidos	9	4	9	3	25	4	0				4
Multados	20	42	15	6	83	39	31				70
Suspensos	0	0	0	0	0	0	0				0
Inabilitados	0	1	0	0	1	0	0				0
Proibidos	1	0	1	0	2	0	0				0
Total de Sancionados	30	47	25	9	111	43	31				74
Absolvidos	27	23	36	28	114	31	35				66
Diversos*	1	3	4	0	8	7	0				7

Nota 1: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Nota 2: A soma do Total elimina as eventuais duplas contagens de pessoas constantes em mais de um trimestre do ano.

Tabela 10: Quantidade de acusados por tipo de decisão por ano

	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Advertidos	7	31	44	13	25	4
Multados	107	249	226	140	83	70
Suspensos	1	5	1	3	0	0
Inabilitados	9	9	18	14	1	0
Proibidos	4	13	21	5	2	0
Total de Sancionados	128	307	310	175	111	74
Absolvidos	51	140	138	110	114	66
Diversos* ¹			11	15	8	7

Nota: Diversos: soma dos casos de Extinção de Punibilidade, Ilegitimidade passiva e *bis in idem*.

Anexo 8 – Multas

No 2º trimestre de 2022, o valor total das multas foi de R\$ 11.557 milhões, aplicadas a 31 acusados.

Gráfico 5: Evolução do valor total de multas por ano

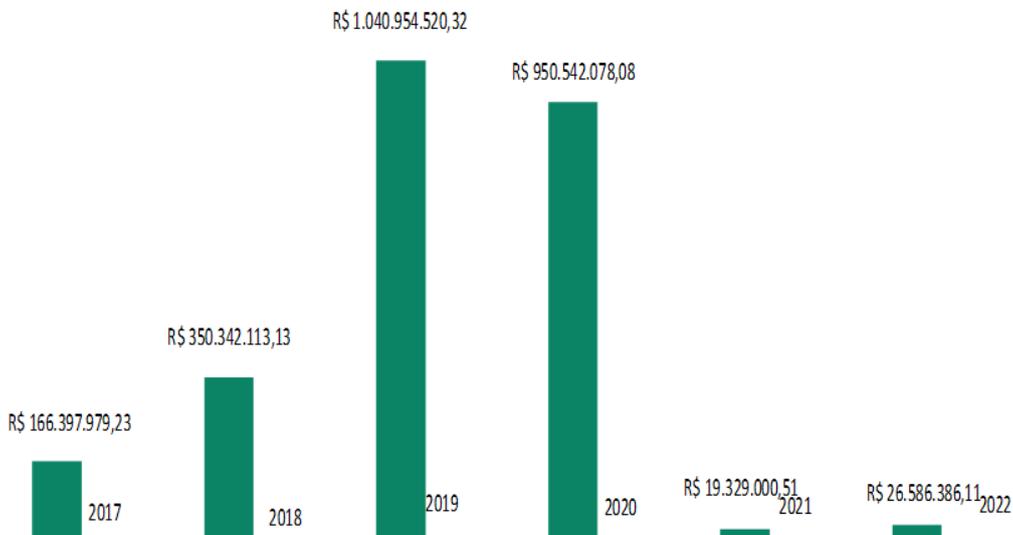


Tabela 11: Valor total das multas (em R\$ milhões) e da quantidade de multados, por trimestre

Indicadores	2021					2022				
	1T	2T	3T	4T	TOTAL	1T	2T	3T	4T	TOTAL
Qtd. Sancionados com multa	20	42	15	6	83	39	31			70
Valor total aplicado	2.356	4.607	3.978	8.388	19.329	15.029	11.557			26.586

Anexo 9 – Alguns casos julgados

Entre os Processos Administrativos Sancionadores julgados no 2º trimestre de 2022, destacaram-se os seguintes casos, apresentados em ordem cronológica:

- O **PAS CVM 19957.009366/2017-20** foi instaurado pela SMI para apurar a responsabilidade da Massa Falida de Gradual Corretora de

Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A. e seus diretores Gizele Vicente Mora, Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas, Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior, Evandro Soeiro Campos e Roberto da Silva, por supostas deficiências na adoção, pela Corretora, de (i) regras adequadas e eficazes para o cumprimento do disposto na Instrução CVM 505; e (ii) procedimentos e controles internos para verificar a implementação, aplicação e eficácia dessas regras, em infração ao artigo 3º, incisos I e II, respectivamente, da referida norma. Além disso, foram apuradas eventuais falhas no sistema de registro e gravação de ordens de negociação, em infração aos artigos 12 e 14, *caput*, do mesmo diploma regulamentar.

Após análise do caso e acompanhando o voto do Diretor Relator Alexandre Rangel, em 12.04.2022, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade, pela condenação de todos os acusados às seguintes penalidades de multa pecuniária:

- Massa Falida de Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A: R\$ 900.000,00;
- Gizele Vicente Mora: R\$ 100.000,00;
- Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas: R\$ 100.000,00;
- Gabriel Paulo Gouvêa de Freitas Júnior: R\$ 250.000,00;
- Evandro Soeiro Campos: R\$ 100.000,00; e
- Roberto da Silva: R\$ 400.000,00.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.003922/2020-50** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Armando de Carvalho Corrêa Ribeiro e José Carlos da Costa Gomes (na qualidade de acionistas controladores e, respectivamente, diretor presidente e diretor vice-presidente da Corrêa Ribeiro S.A. Comércio e Indústria) por terem votado e aprovado, em assembleia geral ordinária e extraordinária (AGO/E) realizada no dia 25.04.2019: (i) suas próprias contas como administradores da Companhia referentes ao exercício de 2018 (infração aos artigos. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei 6.404); e (ii) remuneração abusiva para si mesmos (infração aos artigos 116, parágrafo único, e 152 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 26.04.2022, por unanimidade,

condenar Armando de Carvalho Corrêa Ribeiro e José Carlos da Costa Gomes a multas de R\$ 210.000,00, cada um, pela acusação formulada no item (i); e a multas de R\$425.000,00, cada um, pela acusação formulada no item (ii).

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.006509/2019-11** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Armando Cesar Hess de Souza, na qualidade de diretor presidente e presidente do conselho de administração da Têxtil Renauxview S.A., por aprovar, por intermédio de sociedades por ele controladas, as suas próprias contas referentes ao exercício de 2017 (suposta infração aos artigos. 115, §1º, e 134, §1º, da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto da Diretora Flávia Perlingeiro, o Colegiado da CVM decidiu, em 10.05.2022, por unanimidade, condenar Armando Cesar Hess de Souza à multa de R\$ 210.000,00 pela acusação formulada.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- O **PAS CVM 19957.008901/2016-44** foi instaurado pela SIN para apurar a responsabilidade de: (i) Trendbank e Adolpho Neto, por suposta operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários (infração ao item II, "c", da Instrução CVM 08); e (ii) Banco Santander, Banco Finaxis, Edilberto Pereira, Planner e Carlos Souza, por supostas irregularidades na administração, gestão e custódia de fundo de investimento em direitos creditórios.

O Colegiado, acompanhando o voto do relator do processo, o então Presidente da CVM Marcelo Barbosa, decidiu, em 17.05.2022, por unanimidade, aplicar as seguintes penalidades:

- Trendbank e Adolpho Neto: multa de R\$500.000,00, cada, pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários;
- Banco Santander: (a) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, I, da Instrução CVM 356; (b) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, III, da Instrução CVM 356; (c) multa de R\$150.000,00, por infração ao artigo 38, IV, da Instrução CVM 356;

- Banco Finaxis e Edilberto Pereira: multas de R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, por infração aos artigos 65, XV, e 65-A, I, ambos da Instrução CVM 409, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios por força de seu artigo 119-A;
- Planner e Carlos Arnaldo Souza: multas de R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, por infração aos artigos. 65, XV, e 65-A, I, ambos da Instrução CVM 409, aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios por força de seu artigo 119-A.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **O PAS CVM 19957.009118/2019-41** foi instaurado pela SEP para apurar a responsabilidade de Horácio Lafer Piva, Vera Lafer, Francisco Lafer Pati, Roberto Klabin Martins Xavier, Israel Klabin, Armando Klabin, Daniel Miguel Klabin, Paulo Sergio Coutinho Galvão Filho, Roberto Luiz Leme Klabin, Sergio Francisco Monteiro de Carvalho Guimarães, Joaquim Pedro Monteiro de Carvalho Collor de Mello, Celso Lafer e Helio Seibel (na qualidade de membros do conselho de administração da Klabin S.A.) por suposta omissão na análise da conveniência quanto à manutenção dos termos de contrato com partes relacionadas celebrado pela Companhia, em descumprimento do dever de diligência (infração ao artigo 153 da Lei 6.404).

Após analisar o caso e acompanhando o voto do relator do processo, o então Presidente da CVM Marcelo Barbosa, o Colegiado da CVM decidiu, em 24.05.2022, por unanimidade, absolver todos os acusados da imputação formulada. Os Diretores João Accioly, Alexandre Rangel e Otto Lobo apresentaram manifestação de voto para comentar aspectos específicos do caso. A Diretora Flávia Perlingeiro se declarou impedida e não participou do julgamento do processo.

Para acessar a íntegra do voto do relator publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

- **O PAS CVM 19957.009452/2018-13** foi instaurado pela SMI em face de Edgard Medeiros de Barros Júnior, por alegada infração ao inciso I, c/c o item II, “b”, da então vigente Instrução CVM 08 (atual Resolução CVM 62), em razão da prática de manipulação de preços envolvendo diversos ativos, por meio de (i) inserção de ofertas artificiais de compra e venda de ações que formavam camadas de ofertas, sem o propósito de

fechar negócio (*layering*); e (ii) inserção de ordens artificiais de compra ou de venda com lotes expressivos de ações, sem o propósito de fechar negócio (*spoofing*), no período compreendido entre 15.02.2016 e 31.10.2017.

Após analisar o caso e acompanhando o voto do Diretor Otto Lobo, o Colegiado da CVM decidiu, em 21.06.2022, por unanimidade, pela condenação de Edgard Medeiros de Barros Júnior à multa de R\$ 2.943.283,24, valor equivalente a uma vez e meia o valor da vantagem econômica obtida, atualizado pelo IPCA desde a data da última operação irregular em cada um dos períodos elencados pela acusação até a data do julgamento.

Para acessar a íntegra do voto publicado no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 10 – Comunicações de indícios de crime ao Ministério Público

No 2º trimestre de 2022, foram encaminhados 24 ofícios aos Ministérios Públicos nos Estados e 13 ofícios ao Ministério Público Federal (MPF). Importante destacar que tais ofícios envolvem indícios de crime de ação penal pública identificados tanto em procedimentos administrativos sancionadores como no curso da atuação geral da Autarquia.

Tabela 12: Quantidade de comunicações de indícios de crime ao MP

Ano	MPE	MPF	Total
2017	45	76	121
2018	47	83	130
2019	74	110	184
2020	206	119	325
2021	134	81	215
2022	43	27	70
1 trim	19	14	33
2 trim	24	13	37
3 trim			0
4 trim			0

Entre os indícios de crime mais frequentes comunicados ao MP no 2º trimestre de 2022, destacaram-se as “pirâmides” (artigo 2º, IX, da Lei 1.521), presentes em 20 comunicados, os casos de estelionato (artigo 171 do Código Penal), em 2 comunicados, além dos tipos de crimes mais atinentes ao mercado de capitais, conforme a Lei 6.385: relacionados ao uso indevido de informação privilegiada (artigo 27-D da Lei 6.385) em 4 ofícios, o exercício irregular (sem autorização) de cargo, profissão, atividade ou função (artigo 27-E da Lei 6.385), em 2 ofícios, e os relativos à manipulação de mercado (artigo 27-C da Lei 6.385), também em 2 ofícios.

Anexo 11 - Notícias de destaque sobre a relação com os regulados

Resolução CVM 89

A Resolução CVM 89 aprovou o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos 20, tornando obrigatório para as companhias abertas a adoção do referido documento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

A nova norma contempla alterações trazidas pelos seguintes documentos:

- *Extension of the Temporary Exemption from applying IFRS 9.*
- *Definition of Accounting Estimates.*
- *Disclosure of Accounting Policies.*
- *Deferred Tax related to Assets and Liabilities arising from a Single Transaction.*

A norma é resultado da Audiência Pública SNC 01/2022, realizada em conjunto com o CPC e o Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A Resolução entrou em vigor em 01.06.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [**aquí**](#)

Resoluções CVM 90 a 132 e 136 a 157

Em consonância com o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por

órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no contexto da atividade sancionadora da CVM, a Autarquia editou mais 63 novas Resoluções:

- as Resoluções 90 a 132 e 136 a 154 fazem parte do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos que aprovaram Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo CPC;
- as Resoluções 155 e 157 dispõem sobre a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis; e
- a Resolução 156 versa sobre a divulgação voluntária de informações de natureza não contábil denominadas LAJIDA e LAJI.

Por não acarretarem mudanças de mérito nas obrigações vigentes, as Resoluções não foram submetidas à audiência pública.

Para acessar a íntegra das notícias publicadas no *site* da CVM, clique **[aqui](#)**, **[aqui](#)**, e **[aqui](#)**.

Resoluções CVM 133, 134 e 135.

As Resoluções modernizam as regras sobre mercados organizados e melhoram o regime de execução de ordens de clientes.

A Resolução CVM 133 dispõe sobre a atividade de formador de mercado para valores mobiliários em mercado organizado. Resultou, exclusivamente, do processo de revisão e consolidação da Instrução CVM 384, tendo sido realizados ajustes pontuais, que não acarretaram alterações de mérito.

As Resoluções CVM 135 e 134 decorreram da Audiência Pública SDM 9/2019 e têm como objetivo principal, respectivamente:

- dar nova redação para a Instrução CVM 461, introduzindo disposições na regulamentação sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a respeito da constituição, organização e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e
- alterar a Resolução CVM 35 para dispor sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação (*best execution*).

A Resolução CVM 133 entrou em vigor em 01.07.2022. A Resolução CVM 134 entrará em vigor em 02.01.2023 e a Resolução CVM 135 em 01.09.2022.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

CVM e ANBIMA divulgam resultados do convênio focado na supervisão da indústria de fundos de investimento

O convênio entre a autarquia e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) estabelece a troca de informações, com a possibilidade de aproveitamento, pela CVM, do trabalho de supervisão feito pela associação sobre a indústria de fundos.

Dessa forma, o convênio evita que haja desnecessária sobreposição no trabalho das duas entidades, com benefícios esperados de alinhamento na atuação e maior sinergia de esforços.

No ano de 2021, foram celebrados 14 termos de compromisso relacionados às atividades de distribuição e precificação de ativos financeiros.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).

Anexo 12–Eventos Subsequentes

Além dos destaques do segundo trimestre de 2022, o relatório informa que, em 13.07.2022, a autarquia editou as Resoluções CVM 160, 161, 162 e 163, promovendo um novo arcabouço regulatório brasileiro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, objetivando trazer maior previsibilidade, agilidade e segurança jurídica para as ofertas públicas.

As Resoluções entrarão em vigor em 02.01.2023.

Para acessar a íntegra da notícia publicada no *site* da CVM, clique [aqui](#).